

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

**TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLÍTICOS  
E FILOSOFIA DO ESTADO**

**JOSÉ FILOMENO DE MORAES FILHO**

**VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES**

**BRUNO DE ALMEIDA OLIVEIRA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente **Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

T314

Teorias da democracia e direitos políticos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: José Filomeno de Moraes Filho

Vivian de Almeida Gregori Torres

Bruno de Almeida Oliveira – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-807-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa  
Universidade Federal de Goiás e Programa  
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas  
Goiânia - Goiás  
<https://www.ufg.br/>

# **XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO**

## **TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLÍTICOS E FILOSOFIA DO ESTADO**

---

### **Apresentação**

Os trabalhos publicados nessa obra, tem como base os artigos científicos apresentados no Grupo de Trabalho: Teorias da Democracia, Direitos Políticos e Filosofia do Estado I, durante o XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI, ocorrido entre 19 a 21 de junho de 2019, na Universidade Federal de Goiânia, sobre o tema “Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo”.

A proposta do trabalho é inovadora, vez que a partir da apresentação dos resumos relatados pelos pesquisadores, realizou-se um debate no âmbito do Grupo de Trabalho, facultando aos participantes a oportunidade de aprimorar a pesquisa realizada, bem como trocar experiências e informações.

Os resultados obtidos foram conceitos amadurecidos que espelham uma perspectiva ampla, sobre temas polêmicos e atuais, que também tem a pretensão de dar continuidade à ideia de divulgar a pesquisa produzida por alunos de pós-graduação.

O esforço e dedicação dos participantes foram fundamentais para o sucesso do Grupo de Trabalho e a expectativa é de que o debate ocorrido contribua para o aprimoramento do conhecimento da temática.

Os artigos científicos discutidos foram apresentados na ordem a seguir:

1. “APORTES HISTÓRICO E FILOSÓFICO PARA UMA ANÁLISE DOGMÁTICA DA INTERDEPENDÊNCIA ENTRE DIREITOS HUMANOS E DEMOCRACIA”, de autoria de Marcos Vieira de Lemos. O trabalho faz críticas às universalidades dos direitos humanos e da democracia, analisando a interdependência dos institutos, sendo que com base nos Instrumentos Internacionais do Sistema Global sobre direitos humanos aprovados pelo Brasil, observo que à democracia, foi atribuído o papel negativo de suporte a limitações de direitos humanos, com exclusividade antes de 1993 e na maioria das vezes após tal ano, também, confrontou esta constatação com breve caminho histórico e duas visões filosóficas sobre a democracia e os direitos humanos.

2. “O CONCEITO DE CONTRARREVOLUÇÃO PROLONGADA DE FLORESTAN FERNANDES: ESTADO DE EXCEÇÃO NO BRASIL”, de autoria de Carlos Augusto de Oliveira Diniz. O estudo analisou o conceito de contrarrevolução prolongada no Brasil a partir de revisão bibliográfica, discutiu a relação do Estado com a propriedade e como isso impacta no direito. Abordou, ainda, o Estado de Exceção e posteriormente o caso do Estado brasileiro com base no conceito de contrarrevolução prolongada, tendo por centralidade explicitar que o estado de exceção é regra, demonstrando que no Brasil o estado de exceção é constante e anterior ao conceito contemporâneo, demonstrando ao final que no Brasil nunca se teve democracia efetiva, a história é marcada pela alternância de mais repressão e menos repressão.

3. “CANDIDATURAS AVULSAS NO BRASIL: (RE)LEITURA A PARTIR DA TEORIA DO ESTADO DE PARTIDOS”, tendo por autores Denise Goulart Schlickmann e Orides Mezzaroba. A pesquisa analisou os partidos políticos enquanto estruturas consagradas como indispensáveis à consolidação da Democracia Representativa no Brasil, ressaltando que apenas mediante filiação partidária o cidadão pode se candidatar e participar da disputa de poder que se consagra nas eleições. O autor faz um cotejo desta situação com a possibilidade de candidaturas avulsas, tendo em vista a permissão em Tratado Internacional do qual o Brasil é signatário.

4. “A REVISÃO CONCEITUAL DE SOBERANIA E OS DESAFIOS DE UMA INTEGRAÇÃO JURÍDICA QUE PRESERVE A DEMOCRACIA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS”, de autoria de Jose Marcos Miné Vanzella e Rafael Gaspar Hoffman. A pesquisa visitou o conceito de soberania estatal, previsto na Constituição Federal e comparou-o com concepções jurídicas, como a do pensamento de Habermas e o direito comunitário, enquanto instituto de importância para a integração jurídica entre os povos, bem como demonstrou os desafios jurídicos que o processo de integração ainda tem a superar, sobretudo no que se refere a proteção das democracias e direitos fundamentais, em especial de grupos minoritários e tutela do meio-ambiente.

5. “AS COTAS DE CANDIDATURA POR GÊNERO E A INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 1.256/2019”, de autoria de Jéssica Teles de Almeida e Raquel Cavalcanti Ramos Machado. O estudo analisou a alegada ineficácia do § 3º do artigo 10 da Lei nº 9.504/97, que tem por objeto as cotas de candidaturas femininas, em cotejo com o Projeto de Lei nº 1.256/2019 para revogação da norma, sob o prisma da inconstitucionalidade material do projeto, concluindo que não se revoga lei em face de sua mera ineficácia e que a revogação do citado art. 10, §3º é inconstitucional por violar a igualdade material e por acarretar um verdadeiro retrocesso na promoção do direito à participação política da mulher.

6. “O PROCESSO DE IMPEACHMENT: ANÁLISE COMPARATIVA 1992 - 2016”, de autoria de Ricardo Cotrim Chacur e Marvia Scardua de Carvalho. O trabalho fez uma comparação dos argumentos favoráveis e contrários dos dois processos de impeachment ocorridos no Brasil, esclarecendo que ambos foram distintos sob a análise política e jurídica, mas colocaram em questionamento a efetividade das instituições.

7. “SERVIÇO ELEITORAL DO MESÁRIO E OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA”, de autoria de Lazaro Alves Borges. A pesquisa investigou o serviço eleitoral obrigatório a partir: a) concepção democrática que respalda a função do mesário; b) análise da função com a doutrina dos deveres fundamentais; c) compatibilidade com a escusa de consciência inscrita no art. 5 VIII da Constituição Federal; d) avaliação de instrumentos a fortalecer o papel do indivíduo na esfera pública, concluindo pela necessidade de edição legislativa de prestação alternativa.

8. “VIOLÊNCIA, PODER E DEMOCRACIA: NOTAS SOBRE A RELAÇÃO ENTRE DEMOCRACIA E MONOPÓLIO ESTATAL”, de autoria de Fernando Cesar Mendes Barbosa e José Mauro Garboza Junior. O estudo investigou a relação entre democracia e o monopólio estatal do direito e da violência, sob o prisma do quanto estes estão relacionados. Os autores partiram de uma análise do problema democrático contemporâneo, para compreender, a partir da História do Direito, como a democracia e a legitimidade definem-se pelo estabelecimento de verdadeiras relações de força, tendo por conclusão a necessidade de retomada dos valores democráticos na construção de uma sociedade mais justa.

9. “O REFÚGIO E BIOPOLÍTICA: UM ESTUDO POLÍTICO FILOSÓFICO”, de autoria de Ana Flávia Costa Eccard e Adriano Negrís Santos. O trabalho explorou os aspectos políticos impostos aos refugiados no decorrer do seu processo de acolhimento entendendo que estas são violações à vida, tendo por base o estatuto de refugiados a partir da questão da Biopolítica em Foucault.

10. “DEMOCRACIA DELIBERATIVA, DIREITOS FUNDAMENTAIS E DELIMITAÇÃO NA ESFERA DA FUNDAMENTALIDADE MATERIAL”, de autoria de Régis Willyan da Silva Andrade e Luiz Nunes Pegoraro. A pesquisa analisou o cenário jurídico-político, a legitimidade como cerne de sustentação do regime democrático do sistema jurídico bem como da atuação da Administração Pública, com o objetivo de analisar as transformações no Estado constitucional desde sua concepção liberal até a conjuntura democrático deliberativa, concluindo que através da cooperação entre o Poder Judiciário e a Administração Pública, estes atuam como fiscais da aplicação do texto constitucional e da solução de conflitos de interesses público versus interesses privado.

11. “O NARCISISMO SOCIAL E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET”, de autoria de Lucas Prado Kizan. O trabalho abordou a liberdade de expressão na internet como pilar democrático da sociedade, e como este direito pode vir a ser ameaçado por discursos de ódio e proliferação de fake News, em decorrência de comportamentos sociais, especificamente na no âmbito da rede mundial de computadores, que denotam uma estrutura narcisista da sociedade, a partir do ódio.

12. “CRISE DE REPRESENTATIVIDADE NO BRASIL: POLITIZAÇÃO OU DESPOLITIZAÇÃO. UMA LEITURA PÓS-JORNADAS DE JUNHO DE 2013”, de autoria de Gualterberg Nogueira de Lima Silva e Randal Magnani. O estudo apresentou questionamentos sobre a crise de representatividade no Brasil pós-jornadas de junho de 2013, a partir da leitura do direito constitucional, tendo por base os dados empíricos do Índice de Confiança Social (ICS), do IBOPE Inteligência/2013, que mediu a confiança dos brasileiros nas instituições em geral durante os protestos ocorridos no país naquele ano.

13. “JUSTO POLÍTICO E BEM COMUM NA TEORIA CLÁSSICA DE JUSTIÇA”, de autoria de Rosalina Moitta Pinto da Costa e Shayane do Socorro de Almeida da Paixão. A pesquisa investigou como o justo político e o bem comum representam o conteúdo e finalidade da justiça legal, conceito da clássica teoria de justiça aristotélica. As pesquisadoras demonstraram que as leis positivadas refletem a justiça legal e resguardam em seu conteúdo o justo político resultado da deliberação dos seus cidadãos, enquanto tem a finalidade de alcançar o bem comum, sendo que a conceituação de pessoa como ser relacional é necessária para demonstrar como o bem individual e bem comum são indissociáveis no desenvolvimento integral.

14. “CRIAÇÃO JUDICIAL DO DIREITO ELEITORAL E O CONTROLE DO PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA ELEITORAL”, de autoria de Pedro Henrique Costa de Oliveira e Ana Elizabeth Neirão Reymão. Os autores trouxeram à discussão a usurpação da competência legiferante do Congresso Nacional pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), quando do exercício de sua atividade normativa, destacando que essa interferência causa desequilíbrio nas interações entre os poderes da República, a partir de um estudo de caso para analisar se as resoluções 22.610/07 e 23.389/13 do TSE constituem usurpação da competência do legislativo. Questionara ainda, o princípio da separação de poderes e o fenômeno do ativismo judicial, notadamente identificado na seara eleitoral, concluindo, ao final, que as normas analisadas são inconstitucionais.

Como se vê, os artigos exploraram de forma ampla a pluralidade de temáticas decorrentes das questões que envolvem a democracia, os direitos políticos e a filosofia do Estado, assunto que nos dias atuais tem despertado muito interesse em razão da crise política experimentada pelo país nos últimos anos.

Por fim, esperamos que a presente obra seja fonte de inspiração para o desenvolvimento de novos projetos e textos em defesa da democracia e dos direitos políticos.

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Universidade Federal de Fortaleza

Profa. Dra. Vivian A. Gregori Torres - Universidade Metodista de Piracicaba/SP

Prof. Dr. Bruno de Almeida Oliveira - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**SERVIÇO ELEITORAL DO MESÁRIO E OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA**  
**ELECTORAL SERVICE OF THE VOLUNTEER AND OBJECTION OF**  
**CONSCIOUSNESS**

**Lazaro Alves Borges**

**Resumo**

A Justiça Eleitoral, para desempenho de suas funções, necessita de aumento de pessoal para exercício do serviço de mesário voluntário. O presente artigo busca analisar: a) concepção democrática que respalda a função do mesário; b) análise da função com a doutrina dos deveres fundamentais; c) compatibilidade com a escusa de consciência inscrita no art. 5 VIII da Constituição Federal; d) avaliação de instrumentos a fortalecer o papel do indivíduo na esfera pública. Em análise das normativas, das doutrinas e das acepções políticas, conclui pela necessidade de edição legislativa de prestação alternativa

**Palavras-chave:** Serviço eleitoral, Mesário, Republicanismo, Objeção de consciência, Omissão legislativa

**Abstract/Resumen/Résumé**

The Electoral Justice, in order to carry out its functions, needs an increase of personnel to exercise the service. The present article seeks to analyze: a) democratic conception that supports the function of the "volunteer"; b) analysis of function with the doctrine of fundamental duties; c) compatibility with the conscientious objection inscribed in art. 5 VIII of the Federal Constitution; d) evaluation of instruments to strengthen the role of the individual in the public sphere. In an analysis of the norms, doctrines and political meanings, it concludes by the necessity of legislative edition of alternative provision.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Electoral service, "volunteer", Republicanism, Objection of consciousness, Legislative omission

## 1. Introdução

A Justiça Eleitoral, cujo quadro ainda está aquém da necessidade do serviço<sup>1</sup>, necessita de auxílio para realização do sufrágio e concretizar o processo eleitoral. Para isso, a Constituição Federal – na criação das Juntas – e o Código Eleitoral – com a convocação dos mesários – criou estratégias para ampliação do quadro para realização das atividades materiais de reunião e aferição dos votos.

O trabalho dos cidadãos no pleito eleitoral visa, além da transparência do certame – posto que o ingresso de estranhos à máquina estatal diminui possível corporativismo e corrobora para a lisura do pleito –, fortalece o espírito republicano de cooperação com o Estado.

Todavia, o regramento jurídico dos particulares em colaboração, no que tange às suas responsabilidades é desconhecida e controversa. O Estado, com permissivo no art. 5 VIII da Constituição Federal, recruta agentes públicos para atuar nas eleições sob pena de restrição de direitos ou cominação de multa.

O presente trabalho é baseado em pesquisa bibliográfica a partir da análise das teorias da democracia, de textos legais e normativas do Tribunal Superior Eleitoral e de doutrina especializada em Direito Eleitoral e Administrativo.

A fim de sistematizar os caminhos traçados, pode-se dividir a pesquisa nas seguintes etapas: (1) análise do atual conceito de democracia a partir dos teóricos modernos Robert Dahl, Chaler Tilly, Alan Touraine, Giovanni Sartori e Frank Cunningham; (2) discussão sobre as vertentes liberais e republicanas da democracia, observando a sua influência na interpretação dos artigos da Carta Magna; (3) analisar a doutrina dos deveres fundamentais do indivíduo face à comunidade, exemplificando-os (educação, pagar tributos e votar); (4) delinear o trabalho dos mesários como particulares em colaboração num viés republicano; (5) analisar o regramento dos mesários com base na Constituição Federal, no Código Eleitoral e nas normativas do Tribunal Superior Eleitoral; (6) observar se o serviço eleitoral se coaduna com o regime constitucional no que tange ao respeito das liberdades individuais.

---

<sup>1</sup> Há, por outro lado, a defesa da extinção das justiças especializadas como forma de diminuição do aparato estatal. Como não é do objetivo deste escrito, essa discussão não será abordada.

A pesquisa justifica-se pela má compreensão no senso comum do exercício do sufrágio e do papel do mesário no pleito e com a possível dissonância com o regime constitucional. Há uma revalorização do caráter republicano da democracia, mas que deve respeitar o espaço individual.

## 2. Conceitos básicos do regime democrático

Discutir acerca da democracia e de seus elementos é tarefa basilar para compreender o regime jurídico dos conceitos de direito eleitoral. Isso porque, com a noção de processualidade do conceito, os institutos se modificam ao longo do tempo a partir de qual viés predomine (de um Estado Liberal ao Estado Social) (BONAVIDES, 2007, p. 183). A democracia não é um conceito acabado, mas um regime que pressupõe que o indivíduo singular, agente racional e moral, é o melhor juiz de seu próprio interesse (BARREIROS NETO, 2017, p. 24).

Dentre este contínuo de possibilidades do que a democracia pode ser, a noção de processualidade em que, por tentativa e erro em que todos são agentes desse processo com respeito às condições peculiares de cada um, sendo a pessoa o melhor juiz de seu próprio interesse (SARTORI, 1965, p. 19), é um critério prevalente para sua definição.

Similares concepções são encontradas por Charles Tilly (2013, p. 15) como a ideia de democratização do espaço público a fim de ampliar o acesso com a ampliação da consulta à população com integração de redes, combate às desigualdades sociais e eliminação de centros de poderes autônomos na consecução de políticas públicas.

O surgimento do governo democrático ressalta a prevalência das decisões tomadas pela maioria em detrimento de uma minoria distintamente das monarquias anteriores em que um pequeno grupo dominava sobre a coletividade (VILHENA, 2018, p. 81), sendo a constituição o diploma político de delineamento das diretrizes comuns e contenção sobre as minorias.

Robert Dahl (2001, p. 49) indica cinco elementos fundamentais para caracterização de um regime democrático: a participação efetiva, a igualdade de voto, o entendimento esclarecido, o controle do programa de planejamento e inclusão de adultos. Observa-se, nos requisitos propostos, a noção de incompletude apresentada, posto que a formação da opinião

pública, as formas de participação e a acessibilidade são condições progressivamente efetivadas, que podem variar nos aspectos conjunturais<sup>2</sup>.

Para Alan Touraine (1996, p. 17), a democracia é uma forma normal de organização política, como o aspecto político de uma modernidade cuja economia de mercado é a forma econômica e a secularização é a expressão cultural, num respeito à cultura democrática e aos projetos individuais e coletivos<sup>3</sup>.

Outro autor moderno crítico da noção de governo das majorias, Frank Cunningham (2008, p. 32), acentua o caráter irracional da democracia por ser um governo de massas ignorante do povo, incapaz de conhecer seus interesses ou restringir seus impulsos racionais. A maioria pode ser personalizada como indivíduos com interesses contrários a outros, sendo difícil combater os padrões culturais impostos, produzindo governos ineficientes, representados por líderes medíocres e baixa cultura.

### 3. Outros posicionamentos face a democracia: liberalismo X republicanismo

Entre as correntes que discutem a democracia, há um embate ideológico entre o liberalismo – não interferência do Estado na dimensão individual numa ótica, sobretudo, econômica - e o republicanismo clássico – exigência de participação na esfera pública dada a influência inafastável do Estado na zona privada.

A Constituição Federal, em sua perspectiva eclética e maximalista, adotou ambas as correntes. No mesmo rol de direitos e garantias fundamentais, há a previsão de liberdades como a de locomoção, de opinião, de associação e de exercício da atividade econômica, como exigências de atividades em prol do bem comum como o dever à educação, ao voto e ao trabalho.

---

<sup>2</sup> É possível que o entendimento sobre sufrágio se modifique ao longo do tempo (por exemplo, de obrigatório para facultativo), o que impacta na inclusão de adultos e no entendimento esclarecido.

<sup>3</sup> Segundo o autor, “o espírito democrático apoia-se nessa consciência da interdependência da unidade com a diversidade e alimenta-se em um debate permanente sobre a fronteira, constantemente móvel que separa uma da outra e sobre os melhores meios de reforçar a associação ente ambas”.

Neste tópico, analisar-se-á brevemente as principais definições teóricas acerca das concepções da democracia para que seja enquadrada a atividade do mesário no regime jurídico cabível.

### 3.1 O liberalismo político

A democracia é um regime que prioriza a proteção das liberdades individuais, incluída a econômica. Nesse sentido, ressalta Milton Friedman (1984, p. 18) a existência de uma relação interna entre economia e política em que, somente determinadas combinações de organizações econômicas e políticas são possíveis, não sendo uma delas uma sociedade socialista democrática. Para o autor, as funções da democracia são proteger a liberdade contra inimigos externos e compatriotas, preservar a lei e a ordem, reforçar contratos privados, promover um mercado competitivo e atuar somente em áreas difíceis ou dispendioso individualmente. Ressalta ainda que o sistema capitalista é bom por preservar as liberdades de escolha, estando as mazelas éticas a cargo do próprio indivíduo.

Para o autor, o problema básico da organização social é o de coordenação das atividades econômicas da maioria das pessoas, que pode ser utilizando o Estado ou o Exército, e a busca da cooperação voluntária dos indivíduos na busca do equilíbrio entre as partes, gerando um capitalismo competitivo (FRIEDMAN, 1984, p. 19).

Outro liberal, John Locke (2009, p. 84), salienta que o governo democrático deve resguardar o direito inalienável de propriedade do indivíduo<sup>4</sup>. O Estado firmaria as regras de convivência e faria, pelo império da violência legítima, aplicá-la retirando a barbárie e a luta de todos contra todos.

Nesse sentido, Bastiat (2016, p. 25) conceitua a lei como “organização coletiva do direito individual de legítima defesa”<sup>5</sup>, que visa proteger a esfera individual patrimonial e pessoal da interferência indevida alheia.

---

<sup>4</sup> “O maior e principal objetivo, postanto, dos homens se reunirem em comunidades, aceitando um governo comum, é a preservação da propriedade. De fato, no estado de natureza, faltam muitas condições para tanto.”

<sup>5</sup> Saliente-se que as ideias anticomunitárias, asseguram a liberdade de minorias. Ver em “O fundamento do direito coletivo, sua razão de ser e sua legitimidade é o direito individual, e a força coletiva que protege esse direito não pode, logicamente, ter nenhum outro propósito e nenhuma outra missão além daquele em nome do qual age. Assim,

Na leitura de Michael Sandel (2015, p. 79), a ideia libertária de democracia concebe que muitas das atuações do Estado Moderno violam o direito individual. Este a classifica com base em três elementos: (a) nenhum paternalismo, posto que qualquer ingerência do Estado sob a escusa de proteção do indivíduo, não havendo risco a terceiros, configura interferência exagerada; (b) a moral é livre e não podem ser criadas regras de condutas legais sobre ela; (c) nenhuma redistribuição de renda ou riqueza.

A influência do liberalismo político na Constituição Federal de 1988 encontra-se na liberdade de expressão (cuja incidência de restritiva deve ser mínima a proteger do “*hate speech*”), de associação partidária (consagrando-se o partido político como pessoa jurídica de direito privado com o mínimo de restrições além das constitucionalmente previstas), do lançamento de candidaturas (o indivíduo não pode ser obrigado a exercer sua capacidade política passiva) dentre outros.

### 3.2 O republicanismo

Em contrapartida a este mínimo estatal proposto pelo modelo liberal, o republicano busca uma participação efetiva do cidadão a conceber a nação como entidade comum. Segundo Dominique Leydet (2004), enquanto que o modelo liberal concebe sociedade civil vigorosa, formada de indivíduos seguros de seus direitos e armados a resistir a toda veleidade do poder soberano numa concepção frase do autogoverno, numa sociedade civil que o pré-existe, o republicano. Permite uma concepção sólida do autogoverno, que dá ao poder comum a legitimidade de intervir nas atividades privadas a fim de assegurar a igualdade, mas que deixa um espaço reduzido para contestar a atuação abusiva desse poder.

O conceito república, na perspectiva do republicanismo, não designa somente a existência de uma esfera de bens comuns a um conjunto de homens, mas a instituição de um povo, suas instituições, regras de convivência e agências de administração e governo (Starling, 2004, p. 74). A república remonta às ideias de Maquiavel, em Ensaio sobre a Primeira Década de Tito Lívio, em que há uma participação no espaço público no exercício da cidadania.

---

visto que um indivíduo não pode, legitimamente, usar a força contra a pessoa, a liberdade e a propriedade de outro indivíduo, a força coletiva, pela mesma razão, não pode ser usada legitimamente para destruir a pessoa, a liberdade ou a propriedade individual ou de um grupo.

Bem como o *vivere civile* de Maquiavel, Held (2007, p. 70) destaca essa relação entre a lei produzida pelo Parlamento e a obrigatoriedade do indivíduo<sup>6</sup>. Para o autor, a produção legislativa condiciona a participação cidadã, posto que este anuiu à realização da atividade.

O Estado brasileiro se constitui como republicano desde a época colonial sob regime monárquico. Diversas revoltas na América portuguesa contra o jugo português proclamavam valores cívicos comuns, tendo o termo, ao final do século XVIII, sido valorizado e cultuado (Starling, 2018). Desse espírito republicano, traduzido como princípio fundamental<sup>7</sup>, diversas regras de conduta como o voto obrigatório foram adotadas.

Segundo Heloisa Starling (2004, p. 75), a ausência de um republicanismo projetou, a partir do século XIX, forte negatividade quanto à possibilidade de firmar uma tradição republicana para enfrentar os problemas de formação histórica brasileira. Para a autora, a República se firmou em 1889 sem a incorporação dos valores republicanos na sociedade, o que repercutiu na perpetuação de elites regionais no Café com Leite e que, até hoje, aparecem com o infeliz anseio de grupos sociais pelo esvaziamento do espaço público na constituição de uma ditadura.

Embora numa perspectiva liberal na economia, o espaço público torna-se alheio à sociedade: tanto na prestação de serviços públicos básicos quanto em participação.

#### 4. Doutrina dos deveres fundamentais

O tema dos deveres fundamentais remonta a Norberto Bobbio, que, em entrevista concedida a Maurizio Viroli (2007, p. 42), comentou a intenção de escrever um contraponto a sua obra “Era dos Direitos”, ressaltando a temática. Para o autor, na consagração de um direito, há sempre um dever fundamental anexo pela criação de uma responsabilidade.

---

<sup>6</sup> “Las leyes hechas por los ciudadanos establecen una estructura de que puede sustentar una comunidade bien organizada, es decir, justa. Em estas circunstancias, la comunidade tende también a mantenerse em el justo que los ciudadanos se siente em la obligación de cumplir. La ley es más respetada por los ciudadanos si cada uno de ellos ‘se há impuesto a respetar’

<sup>7</sup> Art. 1º da Constituição Federal: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

Segundo Carlos Rátis (2011, p. 83), os deveres fundamentais, surgidos com o nascimento do Estado de Direito, surgiu em face do princípio da sujeição dos cidadãos às leis no reconhecimento das obrigações assumidas pelos particulares nas Declarações de Direitos. Possuem aplicabilidade imediata que prescindem de legislação posterior (p. 67).

Nesse particular, deve-se salientar que, embora a possibilidade de alguns deveres serem aplicados de plano como o direito à educação e o voto, outros devem ter a interpositio legislatoris – atuação do legislador - para sua exigibilidade jurídica (CASALTA NABAIS, 2007, p. 355) como o dever de pagar tributos.

Um dos deveres fundamentais clássicos é o da educação. Desde Rui Barbosa (1981, p. 6)<sup>8</sup>, defende-se a instrução básica como uma obrigação do Estado e do indivíduo, o que implica o dever constante de informação e de busca da instrução primária.

Outro dever fundamental é o voto como está delineado na Constituição Federal de 1988<sup>9</sup>. Mesmo aqueles que possuem acepção liberal da democracia reconhecem a importância do voto. Um exemplo é Stuart Mill (1980, p.) para quem o voto é um exercício público de confiança<sup>10</sup>.

---

<sup>8</sup> Pela intranscendência da temática, vale a pena conferir uma citação do autor acerca da educação ainda à época de vigência da Constituição Imperial: “Para que a gratuidade do ensino elementar, impugnada ainda hoje, noutros países, entre alguns espíritos de primeira ordem na ciência e na vocação liberal, mas definitivamente resolvida entre nós pelo artigo 179, §32, da Carta de 1824, corresponda aos seus fins, e respeite na sua plenitude os direitos que a determinam, cumpre associá-la inseparavelmente ao princípio da instrução obrigatória. Assim como a obrigação escolar pressupõe, em boa doutrina, que aliás a prática nem sempre tem observado, a gratuidade da escola, assim a escola gratuita sem a frequência imperativa representa uma instituição mutilada. Não há, de feito, instituição perfeitamente realizada, se não reúne em si estas duas condições: cabal harmonia com o intuito que a inspirou e satisfação inteira das exigências fundamentais que a legitimam. Ora, numa constituição democrática, não pode ser outro o fito dos sacrifícios impostos ao estado pela difusão gratuita dos rudimentos de educação intelectual, senão a necessidade, passada em julgado, de que eles sejam comuns a todos os habitantes válidos do país. (...) Esse compromisso, com que a constituição grava o orçamento público, exprime dois direitos, que têm a sua sanção na comunidade organizada politicamente: o direito, irrecusável a toda a criatura humana, de que a sociedade lhe subministre, no primeiro período da evolução individual, os princípios elementares da moralidade e da intelectualidade, sem os quais não há homem responsável, sem os quais é cativo a lei, absurdo a imputabilidade e a repressão injusta, e a par desse direito do indivíduo para com a coletividade social, o direito correlativo, incontestável a esta, de negar à ignorância do indivíduo a liberdade de obrigar a nação a receber no seio da ordem comum cérebros atrofiados pela ausência dessa educação rudimentar, à míngua da qual o ente humano se desnatura, e inabilita para a convivência racional”.

<sup>9</sup> Art. 14 da Constituição Federal: § 1º O alistamento eleitoral e o voto são: I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos.

<sup>10</sup> Cita Mill, em Considerações sobre o Governo Representativo, “o exercício de qualquer função política, seja como um eleitor ou como um representante, é um poder sobre os outros. Aqueles que dizem que o sufrágio não é um ato de confiança, mas um direito, dificilmente aceitarão as conclusões a que sua doutrina conduz. Se é um direito, se pertence ao eleitor em seu próprio benefício, com que base poderíamos culpa-lo por vendê-lo, ou por usá-lo para recomendar a si próprio a quem seja de seu interesse agradar”.

Discute-se a obrigatoriedade do voto no sistema eleitoral brasileiro, exigência que foi introduzida em 1934. Segundo Cícero Araújo, os posicionamentos giram em torno de (1) razões de princípio baseado no significado da atividade; (2) consequencialismo, ou seja, os efeitos práticos de tornar facultativo o voto. Considerando que não se desenvolverá, neste trabalho, discussões sobre o papel do eleitor, aponta-se apenas que se filia a corrente de entender o caráter republicano da atividade (BARREIROS NETO, 2017, p. 426).

Há quem aponte o dever fundamental de pagar tributos com um regime jurídico específico. Acresce-se a lista o serviço militar obrigatório a fim de “ formação de reservas destinadas a atender às necessidades de pessoal das Forças Armadas no que se refere aos encargos relacionados com a defesa nacional, em caso de mobilização” (art. 143 da Constituição Federal e Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964).

A atividade do mesário assemelha-se ao serviço militar obrigatório, posto que ambas têm idêntica razão de direito: convocar pessoal extraordinário para atividade relevante de interesse público. Tanto os quadros militares, como os da Justiça Eleitoral são aquém das necessidades momentâneas nos casos de guerra ou de realização dos pleitos. Ademais, as atividades são um tipo de serviço que, ou se realiza coletiva e cooperativamente, ou não será um procedimento eficaz.

Nessa toada, pode-se entender que o comparecimento às eleições para o exercício da atividade de mesário é tipicamente enquadrado como um dever fundamental. Assim, ao ser convocado pela Justiça Eleitoral para comparecer e trabalhar nas eleições, o cidadão possui um dever comunitário, responsabilidade perante demais membros da sociedade. Embora não haja disposição específica constitucional, enquadra-se na hipótese genérica de obrigação a todos imposta do art. 5 VIII CF.

Inobstante o caráter republicano do dever cívico perante a sociedade, a doutrina dos deveres fundamentais é mitigada por um âmbito de proteção liberalizante em que é facultado ao indivíduo e obrigação do Estado, a partir da edição de uma lei, estabelecer uma prestação alternativa<sup>11</sup>.

---

<sup>11</sup> Art. 5º da Constituição Federal: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Deste modo, ainda que seja previsto no Direito Eleitoral a existência do dever fundamental de composição das Mesas Receptoras dos Votos, dever-se-á reservar legalmente uma prestação substitutiva ao eleitor que tiver escusa de consciência à atividade (por exemplo, não acreditar no processo eleitoral ou for anarquista).

No próximo tópico, verificar-se-á as disposições legais e regulamentares acerca da atividade do mesário a fim de verificar a sua compatibilidade com o delineamento constitucional. Busca-se analisar se, ao enquadrar a convocação à obrigação a todos imposta, foram respeitadas as acepções republicana e liberal de democracia.

## 5. Serviço eleitoral obrigatório: o trabalho do mesário

O processo eleitoral, que inicia com o alistamento do eleitor até que termina na diplomação dos eleitos, impescinde do trabalho de particulares em colaboração<sup>12</sup> para coleta dos votos dos eleitores. Além disso, a participação dos próprios cidadãos corrobora para a crença na lisura do pleito e na atividade cívica.

Segundo o Código Eleitoral, as Mesas Receptoras são constituídas de “um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública, anunciado pelo menos com cinco

---

<sup>12</sup> Celso Antonio Bandeira de Mello (2013, p. 255) conceitua essa classificação dos agentes públicos, subdividindo-os em “a) requisitados para prestação de atividade pública, quais os jurados, membros de Mesa receptora ou apuradora de votos quando das eleições, recrutados para o serviço militar obrigatório etc. Estes agentes exercem um múnus público; b) ao que sponte própria assumem a gestão da coisa pública como ‘gestores de negócios públicos’, perante situações anômalas, para acudir a necessidades públicas prementes; c) contratados por locação civil de serviços (como, por exemplo, um advogado ilustre contratado para sustentação oral perante Tribunais); d) concessionários e permissionários de serviços públicos, bem como os delegados de função ou ofício público, quais os titulares de serventias da Justiça não oficializadas, como é o caso dos notários, ex vi do art. 236 da Constituição, e bem assim outros sujeitos que praticam, com o reconhecimento do Poder Público, certos atos dotados de força jurídica oficial, como ocorre com os diretores de Faculdades particulares reconhecidas”. Já para Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2014, p. 663), “nesta categoria entram as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado, sem vínculo empregatício, com ou sem remuneração. Podem fazê-lo sob diversos títulos, que compreendem: 1. delegação do Poder Público, como se dá com os empregados das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, os que exercem serviços notariais e de registro (art.236 da Constituição), os leiloeiros, tradutores e intérpretes públicos; eles exercem função pública, em seu próprio nome, sem vínculo empregatício, porém sob fiscalização do Poder Público. A remuneração que recebem não é paga pelos cofres públicos mas pelos terceiros usuários do serviço; 2. mediante requisição, nomeação ou designação para o exercício de funções públicas relevantes; é o que se dá com os jurados, os convocados para prestação de serviço militar ou eleitoral, os comissários de menores, os integrantes de comissões, grupos de trabalho etc.; também não têm vínculo empregatício e, em geral, não recebem remuneração; 3. como gestores de negócio que, espontaneamente, assumem determinada função pública em momento de emergência, como epidemia, incêndio, enchente etc.”

dias de antecedência” (art. 120)<sup>13</sup> e com preferência dos “eleitores da própria seção, e, dentre estes, os diplomados em escola superior, os professores e os serventuários da Justiça” (§3º).

O próprio Capítulo segue delineando as funções de cada membro da Mesa, que se subdivide em Presidente, secretários e mesários (art. 127 e 128 CE), os procedimentos de composição das Mesas e atribuições do juiz eleitoral (art. 121) e direitos e deveres destes servidores públicos ad hoc (art. 127 e seguintes). De idêntica forma que a Administração Pública deve ser controlada socialmente, a atividade pode ser fiscalizada por 2 (dois) delegados nomeados pelos partidos “em cada município e 2 (dois) fiscais junto a cada mesa receptora, funcionando um de cada vez” (art. 131 do Código Eleitoral).

O Tribunal Superior Eleitoral, a fim de fomentar a democracia, criou o programa Mesário Voluntário, em que há o cadastramento para serviços eleitorais voluntários nas mesas receptoras de votos. Comumente cidadãos registram-se no intuito de fomentar a cidadania e nos benefícios da atuação: o dobro dos dias trabalhados computados como período de folga do emprego, tanto no serviço público como na atividade privada. Essa benesse é um dos principais atrativos para o não esvaziamento dos quadros de mesários da Justiça Eleitoral, procurada, sobretudo, por servidores públicos.

Observa-se que a atividade do mesário possui um plexo de atividades e responsabilidades amplo na consecução do pleito do qual o indivíduo pode, no exercício da sua liberdade, desejar não participar. Ademais, diversos crimes eleitorais tem o mesário como

---

<sup>13</sup> As restrições encontram-se no art. 120 § 1º do Código Eleitoral: Não podem ser nomeados presidentes e mesários: I - os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge; II - os membros de diretórios de partidos desde que exerça função executiva; III - as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo; IV - os que pertencerem ao serviço eleitoral.

sujeito ativo<sup>14</sup> além da possibilidade de cometer os crimes funcionais contra a Administração da Justiça<sup>15</sup>.

Em contrapartida, a atividade do mesário, no âmbito normativo, é considerada de relevante interesse os serviços prestados pelos mesários, sendo possível para progressões funcionais ou desempate em certames públicos (Art. 379 do Código Eleitoral). Todavia, pela necessidade de inclusão nos editais, no plano fático, a atividade eleitoral é cada vez menos prestigiada.

Quanto às normativas do Tribunal Superior Eleitoral, para as eleições do ano de 2018, foi editada a Resolução nº 23.554, de 18 de dezembro de 2017.

Sobre a ausência do mesário, a Resolução somente reproduz disposições do Código Eleitoral que prescreve que “o nomeado para apoio logístico que não comparecer aos locais e dias marcados para as atividades, inclusive ao treinamento, deverá apresentar justificativas ao juiz eleitoral em até 5 (cinco) dias” (art.20 §9º). Não há menção a qualquer prestação alternativa, mas tão somente a justificativa em observância ao contraditório e à ampla defesa.

Caso o juiz não aceite a justificativa do convocado, poderá impor a penalidade pecuniária como sanção. A multa eleitoral ao mesário corresponde a multa de 50% a 100% do salário-mínimo vigente<sup>16</sup> segundo o Código Eleitoral. Entretanto, os juízes eleitorais,

---

<sup>14</sup> Alguns exemplos que dispõem explicitamente da responsabilidade criminal do mesário: Art. 313. Deixar o juiz e os membros da Junta de expedir o boletim de apuração imediatamente após a apuração de cada urna e antes de passar à subsequente, sob qualquer pretexto e ainda que dispensada a expedição pelos fiscais, delegados ou candidatos presentes: Pena - pagamento de 90 a 120 dias-multa. Parágrafo único. Nas seções eleitorais em que a contagem fôr procedida pela mesa receptora incorrerão na mesma pena o presidente e os mesários que não expedirem imediatamente o respectivo boletim. Art. 314. Deixar o juiz e os membros da Junta de recolher as cédulas apuradas na respectiva urna, fechá-la e lacrá-la, assim que terminar a apuração de cada seção e antes de passar à subsequente, sob qualquer pretexto e ainda que dispensada a providencia pelos fiscais, delegados ou candidatos presentes: Pena - detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa. Parágrafo único. Nas seções eleitorais em que a contagem dos votos fôr procedida pela mesa receptora incorrerão na mesma pena o presidente e os mesários que não fecharem e lacrarem a urna após a contagem.

<sup>15</sup> O Código Penal adotou um conceito amplo de funcionário público para sua aplicabilidade no intuito de preservar a Administração Pública de possíveis desvios do seu quadro funcional. Nesse sentido: Art. 327 do Código Penal: Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. § 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

<sup>16</sup> Art. 124 do Código Eleitoral: O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que fôr solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

conscientes da fragilidade da obrigação normativa, com base em Provimentos Internos, condenam valores entre R\$35,00 (trinta e cinco) e R\$70,00 (setenta reais) em busca observada no site do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia referente às 2 (duas) últimas eleições<sup>17</sup>.

Embora a Resolução se coadune com princípios processuais básicos, a ausência de prestação alternativa em lei não se coaduna com a Constituição Federal. Outra prática que não se compatibiliza com a Carta Maior é a prática dos magistrados, que exercem através de instrumentos da função judicante (sentenças) atribuições meramente administrativas.

Retornando à discussão principal, como observado alhures, o Congresso Nacional deve editar norma para suprir a lacuna.

Distintamente da discussão da obrigatoriedade do voto, essa participação do cidadão é como uma requisição de atividade, o que não se realizaria sem a participação do indivíduo. Desse modo, deve haver um caráter de compulsoriedade, dado que, se deixar ao alvedrio do convocado e se ninguém comparecer, o sufrágio restaria prejudicado, ocasionando uma ingovernabilidade.

Em que pese o liberalismo político defenda a ausência de escolha dos cidadãos, a convivência em sociedade impescinde da escolha dos representantes sob pena de voltar ao autoritarismo ou caminhar para a anarquia. É nesse sentido que a prestação de serviços da Mesa Receptora de votos aproxima-se do serviço militar obrigatório, atividade essencial para a defesa da soberania nacional.

Nesse particular, para o recrutamento, há a Lei de Prestação Alternativa ao Serviço Militar Obrigatório (Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991) e o Plano Geral de Convocação para o Serviço Militar Inicial nas Forças Armadas editado periodicamente, que pressupõe “exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo

---

<sup>17</sup> PROCESSO Nº 1-25.2017.6.05.0039 da 39ª Zona Eleitoral de Vitória da Conquista. In <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-ba-39-ze-processo-1-25-2017-6-05-0039>. Acesso em 14 de abril de 2019.

Processo nº 40-61.2016.6.05.0005 da 5ª Zona Eleitoral de Salvador. In <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-ba-5a-ze-processo-no-40-61-2016-6-05-0005-mesario-faltoso>. Acesso em 14 de abril de 2019.

170ª ZE Processo nº 851-11.2016.6.05.0170 da 170ª Zona Eleitoral de Camaçari. <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-ba-170-ze-processo-851-11-6-05-0170>. Acesso em 14 de abril de 2019.

produtivo, em substituição às atividades de caráter essencialmente militar” (Art. 3º §3º da Lei)<sup>18</sup>.

Nota-se que o legislador deixou a cargo da Administração Militar definir as atividades desempenhadas a partir da objeção de consciência.

A falta de norma definindo, nos casos de objeção de consciência, a prestação alternativa ao serviço eleitoral gera ineficiência da atividade cidadã no sufrágio. As penalidades pecuniárias cominadas na ausência de comparecimento do convocado não se coadunam com o regime constitucional, posto que o caráter de pena administrativa da multa eleitoral desvirtua a regra da Carta Magna, não tendo sido resguardado ao eleitor optar pelo não comparecimento e prestação de um serviço alternativo.

Como sugestão, a Lei poderia prever o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo relativas às atividades cidadãs alheias ao pleito e compatíveis com os talentos individuais. Exemplos são a realização por um médico ou psicólogo de um plantão voluntário no Sistema Único de Saúde, advogados que analisem algum caso de interesse público, professores ministrem palestras de conscientização da educação. A participação cidadã transcende a convocação a coleta dos votos e deve ser incentivada.

Ressalte-se que, inobstante a democracia ser um valor caro à sociedade, cresce o número de críticos ao regime democrático. Desde o século XIX, os anarquistas contradizem os ideais democráticos, e atualmente, grupos em seu exercício do direito à livre manifestação de pensamento – valor caro ao próprio regime democrático – manifestam-se a favor de regimes autoritários e à volta à ditadura (RUNCIMAN, 2018, p. 94; LEVITSKY, ZIBLATT, 2018, p. 32). A tendência à crise da democracia pode tornar que programas como o Mesário Voluntário sejam cada vez mais esvaziados e necessidade de uma consolidação normativa menos frágil à discussões jurisprudenciais.

---

<sup>18</sup> Detalha ainda que Art. 3 § 3º: O Serviço Alternativo será prestado em organizações militares da ativa e em órgãos de formação de reservas das Forças Armadas ou em órgãos subordinados aos Ministérios Cíveis, mediante convênios entre estes e os Ministérios Militares, desde que haja interesse recíproco e, também, sejam atendidas as aptidões do convocado.

§ 4º O Serviço Alternativo incluirá o treinamento para atuação em áreas atingidas por desastre, em situação de emergência e estado de calamidade, executado de forma integrada com o órgão federal responsável pela implantação das ações de proteção e defesa civil. [\(Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012\)](#)

## 6. Conclusões

A democracia é um constante processo em que os conceitos jurídicos eleitorais buscam a adaptação à sociedade em que se encontram. Nesse sentido, foi possível chegar às seguintes conclusões:

- a) A atividade do mesário pressupõe uma influência da aceção republicana na Constituição Federal e no Código Eleitoral, de participação do indivíduo na esfera pública para desempenho de uma atividade em prol da coletividade;
- b) O serviço eleitoral das Mesas Receptoras é de relevante interesse público para a democracia, constituindo atividade que, caso convocado, obrigação a todos imposta;
- c) Em que pese o caráter republicano, toda obrigação que possa ser universalizável deve constar uma obrigação alternativa para os casos de escusa de consciência em lei específica sob pena de omissão inconstitucional e respeito ao liberalismo político;
- d) O Congresso deve editar lei para os casos de recusa do dever de comparecimento à convocação eleitoral, uma vez que a omissão resulta em invasão desmedida do patrimônio individual na aplicação de multas ao eleitor que deixa de comparecer. A penalidade pecuniária não constitui meio idôneo por sancionar sem qualquer possibilidade alternativa;
- e) O exercício do contraditório e da ampla defesa, escoado o prazo, não constituem limite razoável para o arbítrio da Justiça Eleitoral;
- f) O aumento de movimentos críticos à democracia aceleram a pauta da edição normativa de obrigação alternativa ao comparecimento para atividade no sufrágio, gravame que deve estar relacionado ao plexo funcional do cidadão.

## 6. Referências bibliográficas

BARBOSA, Rui. Reforma do Ensino Primário e Várias Instituições Complementares da Instrução Pública. In. **Obras completas**. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1981. V. X, tomo II.

BARREIROS NETO, Jaime. **A Engenharia institucional e o debate contemporâneo da reforma política no Brasil: análise crítica das propostas e tendências**. 2017. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador.

BARREIROS NETO, Jaime. **Direito Eleitoral**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

BASTIAT, Frédéric. **A Lei: por que a esquerda não funciona?** Barueri: Faro Editorial, 2016.

BOBBIO, Norberto; VIROLI, Maurizio. **Direitos e deveres da República: os grandes temas da política e da cidadania.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

CASALTA NABAIS. **Por uma Liberdade com Responsabilidade: estudos sobre direitos e deveres fundamentais.** Coimbra, 2007.

CUNNINGHAM, Frank. **Teorias da Democracia: uma introdução crítica.** Porto Alegre: Artmed, 2009.

ARISTÓTELES. **Política.** São Paulo: Martin Claret, 2002.

DAHL, Robert. **Sobre a democracia.** Tradução: Beatriz Sidou. Brasília: Editora da UNB, 2001.

FRIEDMAN, Milton. **Capitalismo e liberdade.** São Paulo: Abril Cultural, 1984.

HELD, David. **Modelos de Democracia.** 3. ed. Madrid: Alianza Editorial, 2007.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem.** São Paulo: Zahar, 2018.

LEYDET, Dominique. Crise de representação: o modelo republicano em questão. In: CARDOSO, Sergio (Org.). **Retorno ao republicanismo.** 1ª Ed. Belo Horizonte: UFMG, 2004.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil.** São Paulo: Martin Claret, 2009.

MAQUIAVEL, Nicolau. **Ensaio sobre a Primeira Década de Tito Lívio.** Tradução de Edson Amaro de Souza.

MARTINS, Carlos Eduardo Bhermann Rátis. **Introdução ao estudo sobre os deveres fundamentais.** 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2011.

MELO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 30ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo.** 28ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

Processo nº 1-25.2017.6.05.0039 da 39ª Zona Eleitoral de Vitória da Conquista. In <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-ba-39-ze-processo-1-25-2017-6-05-0039>. Acesso em 14 de abril de 2019.

Processo nº 40-61.2016.6.05.0005 da 5ª Zona Eleitoral de Salvador. In <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-ba-5a-ze-processo-no-40-61-2016-6-05-0005-mesario-faltoso>. Acesso em 14 de abril de 2019.

Processo nº 851-11.2016.6.05.0170 da 170ª Zona Eleitoral de Camaçari. <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-ba-170-ze-processo-851-11-6-05-0170>. Acesso em 14 de abril de 2019.

RUNCIMAN, David. **Como a democracia chega ao fim.** São Paulo: Todavia, 2018.

SANDEL, Michael J. **Justiça: o que é fazer a coisa certa.** 4ª Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

SARTORI, Giovanni. **Teoria Democrática.** Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1965.

STALING, Heloisa Maria Murgel. Republicanismo. In AVRITZER, Leonardo.

ANASTASIA, Fátima (Org.) **Reforma política no Brasil.** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2004.

STARLING, Heloisa Maria Murgel. **Ser Republicano no Brasil Colônia.** Uma história de uma tradição esquecida. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

TILLY, Charles. **Democracia.** Petrópolis: Vozes, 2013.

TOURAINÉ, Alain. **O que é a Democracia?** 2ª Ed. Petrópolis: Vozes, 1996.

VILHENA, Oscar Vieira. **A batalha dos poderes.** São Paulo: Companhia das Letras, 2018.